

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

Concorrência Pública nº 004/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção, cadastro e modernização do parque de iluminação pública do Município de Marília.

CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇÕES EPP, inscrita no CNPJ nº11.897.082/0001-35 Rua Francisco Augusto Rodrigues s/nº, Cidade de Lutécia/SP, por meio do seu Representante legal que abaixo subscreve, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão de Licitações que declarou sua inabilitação no certame, pelo que faz aduzindo os argumentos fáticos e jurídicos a seguir declinados:

A Comissão de Licitações inabilitou a recorrente sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica operacional apresentados estão em desacordo com o Edital de Licitação.

A decisão proferida é totalmente ilegal e desarrazoada, visto que os atestados apresentados pela Recorrente demonstram que executou serviços de complexidade técnica similares ao objeto desta licitação.

Devemos lembrar aos membros da Comissão de Licitação que é vedado exigir dos licitantes a apresentação de atestados que demonstram, de forma específica, a execução de determinado serviço.

A súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda expressamente essa conduta.

A súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determina:

"SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."



Para habilitar empresa em processo licitatório, basta que o atestado reflita a execução pretérita de serviço de complexidade técnica similar ao objeto do certame.

A empresa recorrente demonstrou que já executou serviços de "Iluminação de Trevos e Trechos da Rodovia SP – 613, localizados no perímetro urbano do Município de Rosana".

O citado serviço tem complexidade técnica similar ao objeto desta Licitação.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente poderá ensejar na reprovação da conduta dos membros da Comissão de Licitação em eventual auditoria que será possivelmente realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Caso seja mantida a inabilitação da empresa Recorrente haverá a violação dos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

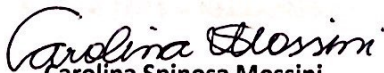
A decisão ora atacada poderá, por excesso de rigorismo formal, afastar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Municipal e, assim, atrair a sua reprovação pelos órgãos de controle, sobretudo o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, rogamos que a decisão seja revista e a recorrente seja considerada habilitada neste certame.

Diante todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento destas razões recursais, visto que são tempestivas;
- b) que no mérito o presente recurso administrativo seja julgado procedente para fins de Habilitar a empresa Recorrente no presente procedimento licitatório.

Lutécia/SP, 12 de Maio de 2.020.


Carolina Spinoso Mossini

CPF nº285.899.818-35

RG nº29.983.484-0